

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.590 / GOIÁS

13/02/2023

PLENÁRIO

REGISTRADO: MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQDO.(A/S): RELATOR DO HC Nº 5692966-91.2022.8.09.0051 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): MAURÍCIO BORGES SAMPAIO

ADV.(A/S): LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE EFEITOS DE ATO DECISÓRIO PROFERIDO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE ÍNDOLE PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE RESTRITIVA DAS NORMAS DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA REPÚBLICA. INACEITÁVEL DESNIVELAMENTO DE INSTRUMENTO PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM *HABEAS CORPUS*. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE LESÃO AOS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO PLEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE DE QUALQUER PRESUNÇÃO NESSA SEARA. UTILIZAÇÃO DA PRESENTE VIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A via eleita consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação com objetivo de salvaguardar o interesse público primário, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Mostra-se incabível o incidente de contracautela em face de ato decisório proferido em procedimento de natureza criminal.

2.1. Interpretação restritiva do instituto. Não há, em qualquer dispositivo legal ou regimental, norma autorizativa da suspensão de liminar em matéria penal. Vale dizer, as normas reguladoras do instrumento em análise não franqueiam a utilização da contracautela para sustar decisões proferidas em processos de natureza criminal.

2.2. Inadmissível o manejo da contracautela em matéria penal, sob pena de violação, por meio de indevida técnica hermenêutica, dos princípios constitucionais da isonomia e da república, exatamente por implicar criação de privilégio de maneira irrazoável e sem qualquer amparo fático e idôneo subjacente.

2.3. A legislação de regência não dispõe sobre a possibilidade de manejo do instrumento de contracautela em matéria de índole criminal, de modo que a interpretação alargada do instituto acarreta desnivelamento ilegítimo, porquanto não previsto expressamente em lei e sem amparo constitucional adequado, entre o Ministério Público e os réus.

2.4. Inviável o manejo da contracautela, em temática criminal, pelo Ministério Público, órgão acusador, pois representaria a outorga, pela via hermenêutica, de instrumento processual exclusivo em detrimento do acusado, denunciado ou réu, a evidenciar que referida interpretação acarreta violação da teleologia das normas de regência e da própria Constituição Federal que milita em direção da preservação da liberdade dos cidadãos.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que decisão monocrática exarada em sede de medida liminar, ante sua natureza precária e urgente, não se submete à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), motivo pelo qual não há falar em violação da Súmula Vinculante 10/STF.

4. Constitui ônus indeclinável do autor, ante a natureza excepcionalíssima do incidente de contracautela, a demonstração – que jamais se presume – da efetiva potencialidade lesiva da decisão impugnada. Insuficiente, para esse efeito, a mera alegação superficial e genérica, desacompanhada de prova inequívoca de que o ato decisório que se pretende suspender provoca grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

5. O pedido suspensivo acha-se vocacionado exclusivamente à prevenção de grave lesão ao interesse público primário, não podendo ser utilizado indevidamente como sucedâneo recursal.

6. Suspensão de liminar *não conhecida*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em não conhecer da suspensão de liminar, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 3 a 10 de fevereiro de 2023, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRA ROSA WEBER

Presidente

13/02/2023

PLENÁRIO

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.590 / GOIÁS

REGISTRADO: MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQDO.(A/S): RELATOR DO HC Nº 5692966-91.2022.8.09.0051 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): MAURÍCIO BORGES SAMPAIO

ADV.(A/S): LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente): 1. Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com objetivo de sustar os efeitos da decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça local, Relator do HC nº 5692966- 91.2022.8.09.0051, no qual concedida medida liminar, *para determinar a expedição de alvará de soltura do paciente*.

2. Consta dos autos que, na origem, o Ministério Público goiano ofereceu denúncia contra Maurício Borges Sampaio, ora interessado, e outros quatro indivíduos pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal).

Após a instrução do feito, foram submetidos a julgamento perante do Tribunal do Júri, tendo o Conselho de Sentença condenado, em 09.11.2022, o ora interessado pela conduta tipificada no art. 121, § 2º, I, do Código Penal e o Juiz-Presidente fixado a pena em 16 (dezesesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado. Na sentença condenatória, o Juízo de primeira instância competente decretou a prisão de todos os condenados, inclusive do ora interessado.

Irresignado com a constrição cautelar de sua liberdade, Maurício Borges Sampaio, ora interessado, impetrou, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *habeas corpus*. Distribuído o feito, o Desembargador Relator, ao apreciar o pedido de medida liminar, o deferiu, em 11.11.2022, *para determinar a expedição de alvará de soltura do paciente*.

3. Na petição inicial, protocolada em 11.11.2022 às 23h34min, para amparar seu pedido, o autor sustenta, preliminarmente, o cabimento desta suspensão de liminar, a sua legitimidade ativa ad causam e, também, a natureza constitucional da matéria subjacente à decisão ora impugnada.

Argumenta que, em razão do princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF), somente o Conselho de Sentença pode examinar o acervo

fático-probatório do processo, a evidenciar que, preclusa a discussão acerca da materialidade e autoria delitivas, a sentença exarada pelo Juízo do Tribunal do Júri revela-se título judicial passível de execução imediata, a dispensar, ainda, *a exposição de motivos vinculados aos requisitos e pressupostos elencados no artigo 312 do Diploma Processual Penal*.

Aponta a existência de julgados da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal nos quais reconhecido que, *a partir da prolação de veredito condenatório pelo Tribunal do Júri*, o título executivo proferido em primeira instância torna-se *hábil ao imediato cumprimento da reprimenda corporal imposta*.

Sustenta que a Lei 13.964/2019, ao alterar a redação do art. 492 do Código de Processo Penal, autorizou, expressamente, a imediata execução de condenação proferida em pelo Tribunal do Júri quando o quantum a pena for superior a 15 (quinze) anos. Nessa linha, afirma que o Desembargador Relator ao exarar a decisão ora impugnada afastou, monocraticamente, em inobservância à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante 10/STF, o dispositivo legal em questão com fundamento na Constituição da República.

Aduz, nesse sentido, *manifesta a violação à ordem e a segurança jurídica*, além do fato de que a presente *questão tem em foco também a preservação da ordem social e a segurança pública, à luz das finalidades de prevenção geral e especial da pena*.

4. Requerida, em síntese, a sustação dos efeitos da decisão exarada pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relator do HC nº 5692966-91.2022.8.09.0051.

5. O ora interessado, Maurício Borges Sampaio, apresentou, em 15.11.2022, espontaneamente, manifestação, na qual assevera que (i) foi decretada sua prisão de forma automática, sem observância dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, (ii) durante toda tramitação do processo esteve em liberdade, tendo comparecido regularmente a todos os atos processuais necessários e (iii) inexistente previsão legal para suspensão de liminar na hipótese.

É o relatório.

13/02/2023

PLENÁRIO

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.590 / GOIÁS

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE): 1. Como visto, cuida-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com objetivo de sustar os efeitos da decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça local, Relator do HC nº 5692966- 91.2022.8.09.0051, no qual concedida medida liminar, *para determinar a expedição de alvará de soltura do paciente.*

2. Passo a apreciar a pretensão deduzida.

3. A via eleita – suspensão de liminar – consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação – com objetivo de salvaguardar o interesse público primário –, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O incidente de contracautela – vocacionado a impedir a execução imediata de uma decisão judicial proferida contra a Fazenda Pública e seus agentes nas hipóteses previstas em lei – reveste-se de absoluta excepcionalidade (SL 933-AgR-Segundo/PA, Red. p/ acórdão Min. *Marco Aurélio*, Tribunal Pleno, DJe 17.8.2017; SL 1.214-AgR/RJ, Rel. Min. *Dias Toffoli*, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2019; SS 5.026-AgR/PE, Rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2015, v.g.), tendo em vista *a própria singularidade dos requisitos que dão ensejo a pedido dessa natureza* (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 80). Daí porque, medida de caráter excepcional que é, comporta exegese estrita, a nortear e balizar o conteúdo e o alcance das respectivas normas de regência.

Restrito o instituto da contracautela a decisões proferidas por tribunais de instância inferior, não constitui em qualquer hipótese a suspensão de liminar sucedâneo recursal, condicionado o seu manejo à prevenção de grave lesão ao interesse público primário (SL 56-AgR/DF, Rel. Min. *Ellen Gracie*, Tribunal Pleno, DJ 23.6.2006; SL 1.234-AgR/PI, Rel. Min. *Dias Toffoli*, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2019; SS 3.450-AgR/CE, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, Tribunal Pleno, DJe 12.3.2010; STA 512-AgR/PI, Rel. Min. *Cezar Peluso*, Tribunal Pleno, DJe 08.11.2011, v.g.).

Nessa linha, imprescindível que, na suspensão de liminar, a causa de pedir esteja vinculada à potencialidade de violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, sendo, ainda, indispensável, para o cabimento de tal medida, perante o Supremo Tribunal Federal, que o processo subjacente esteja fundado em matéria de natureza constitucional direta (SS 3.075-AgR/AM, Rel. Min. *Ellen Gracie*,

Tribunal Pleno, DJ 29.6.2007; SS 5.353-AgR/BA, Rel. Min. *Luiz Fux*, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2020; STA 782-AgR/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019, v.g.).

Registro, por fim, que a análise do pedido de contracautela se cinge à presença dos requisitos previstos em lei, impertinente cogitar de apreciação meritória do processo subjacente, ainda que de todo indispensável tenha, a tese sustentada, um *mínimo de plausibilidade* (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 657-8), em juízo sumário de cognição (SL 1.165-AgR/CE, Rel. Min. *Dias Toffoli*, Tribunal Pleno, DJe 13.02.2020; SS 1.918- AgR/DF, Rel. Min. *Maurício Corrêa*, Tribunal Pleno, DJ 30.4.2004; SS 3.023- AgR/AM, Rel. Min. *Ellen Gracie*, Tribunal Pleno DJ 25.4.2008; SS 3.717 AgR/RJ, Rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, Tribunal Pleno, DJe 18.11.2014, v.g.).

4. Assentadas tais premissas, passo à análise do pedido de contracautela deduzido na presente sede processual.

5. De início, acentuo, como fiz na SL 1.583/DF (DJe 19.10.2022), meu entendimento no sentido do *não cabimento do incidente de contracautela em matéria revestida de índole penal*. Minha compreensão se assenta em pelo menos três premissas autônomas.

5.1. A *primeira* delas, evidentemente, está calcada, como acima destacado, em uma exegese restritiva das leis de regência. Não há, em qualquer dispositivo legal ou regimental, norma autorizativa da suspensão de liminar em matéria penal. Vale dizer, as normas reguladoras do instrumento em análise não franqueiam a utilização da contracautela para sustar decisões proferidas em processos de natureza criminal.

A adequada interpretação do art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 em conjunto com o art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992 leva à singela conclusão de que o instrumento de contracautela só está à disposição do Poder Público e quando houver decisão proferida contra si.

Desse modo, até mesmo pelos bens jurídicos tutelados, somente cabível a medida suspensiva em processos de natureza civil. Nessa linha intelectual, despidendo tecer maiores considerações para constatar que um inquérito policial, um procedimento de investigação criminal ou mesmo uma ação penal não são instaurados contra o Poder Público, na realidade, são promovidos, em geral, em face de pessoas físicas. É por essa razão que Eugênio Pacelli e Douglas Fischer¹ destacam a absoluta inadmissibilidade da contracautela em processos de índole criminal:

Dispõe o art. 4º da Lei nº 8.437/92 que “Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito

¹ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 14ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 1.794.

público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O destaque é feito em razão de serem encontradas algumas decisões do STF (v.g, Suspensão de Liminar nº 907, STE, 16.5.2016, publicada no DJ em 19.5.2016) suspendendo decisões de caráter penal com invocação da retromencionada norma. (...)

O equívoco nos parece manifesto. *Fundamental pontuar objetivamente que não cabe a suspensão de liminar em se tratando de ação penal*, cujo caminho (se fosse o caso) seria eventual *habeas corpus* contra o indeferimento de liminar (e ainda mediante a demonstração de superação do óbice da Súmula 691, STF).

A situação em voga implica, em nossa compreensão, manifesto e indevido desvirtuamento do remédio legal previsto na lei invocada, bem assim o atropelamento das regras constitucionais acerca da competência para apreciação de habeas corpus. No caso em tela mencionado, impetrou-se pedido de suspensão de liminar (com base em lei que não abrange hipóteses de natureza penal) para afastar a decisão (liminar, porém colegiada) de Tribunal de Justiça que, por fundamentos cautelares penais (art. 319, CPP), afastou prefeito do exercício da função pública.

A verdade é que não pode o julgador desconsiderar *os significados mínimos dos dispositivos introduzidos pelo legislador*, pois, em assim procedendo, *termina o julgador por substituir o legislador, na medida em que cria, ele próprio, normas gerais e abstratas, em vez de escolher um dos significados possíveis dos dispositivos postos pelo legislador* (ÁVILA, Humberto. *Constituição, Liberdade e Interpretação*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 28). Inadmissível a ampliação, pela via interpretativa, da medida suspensiva, sob pena de subversão da *ratio* subjacente às leis de regência.

5.2. E aqui exponho, de forma clara e inequívoca, *minha segunda premissa* pelo não cabimento do incidente de contracautela em matéria penal.

No âmbito do processo penal, o particular, na condição de investigado, denunciado ou réu, possui os mesmos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelas Leis da República independentemente de sua condição pessoal ou de seu vínculo profissional.

Com efeito, o Poder Público, em diversas oportunidades, chega a esta Suprema Corte, por meio de suspensão de tutela provisória e outros congêneres, objetivando, para salvaguarda do interesse público primário, a sustação de decisões proferidas contra si. Referido instrumento, contudo, como tenho reiteradamente decidido

(SL 1.430-AgR/RJ, *de minha relatoria*, Tribunal Pleno, DJe 26.5.2021, v.g.), não está à disposição de particulares.

Assim, admitir a utilização do instrumento de contracautela para sustar decisões proferidas contra agentes públicos em processos de natureza penal significa conferir a eles meio processual heterodoxo, de uso restrito e sem qualquer justificativa razoável para tanto. Em outras palavras, possibilitar a veiculação de pedido suspensivo em favor de agentes públicos em feitos criminais acarreta a criação de inadmissível assimetria entre, de um lado, agentes estatais que possuiriam à pronta disposição o incidente de contracautela, além do já garantido *habeas corpus* e, de outro, pessoas físicas não submetidas a vínculo jurídico-administrativo com o Estado para os quais somente estaria ao alcance o *writ* constitucional.

Inviável, nessa linha, admitir o manejo da contracautela em matéria penal, sob pena de violação, por meio de indevida técnica hermenêutica, dos princípios constitucionais da isonomia e da república, exatamente por implicar criação de privilégio de maneira irrazoável e sem qualquer amparo fático e idôneo subjacente.

5.3. A despeito da inexistência de instrumento processual apto a suspender, imediatamente, os efeitos de concessão de ordem de *habeas corpus* – problemática *de lege ferenda*, a ser solucionada em âmbito adequado e não pelo Poder Judiciário pela via interpretativa –, não se revela admissível, igualmente, a suspensão de liminar. Começo *minha terceira premissa*.

O mero fato, notadamente em âmbito penal, de o réu ter à disposição instrumentos processuais e recursais exclusivos, não acarreta violação do contraditório e da paridade de armas. Na realidade, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, ao assim dispor, busca suprimir *o desnível da parte inferiorizada a fim de, justamente, resguardar a paridade de armas* (FERNANDES. Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 7. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 56).

No plano constitucional, por exemplo, o recurso ordinário em mandado de segurança, cujo manejo legítimo se dá tão somente pelo impetrante quando denegada a segurança, quando concedida em Tribunal, ao Poder Público resta apenas a interposição de recursos de caráter extraordinário. Há também remédio heroico, *habeas corpus*, à disposição daquele que sofre constrangimento ilegal.

Quando tratado em âmbito infraconstitucional, temos, outro exemplo similar, a revisão criminal que somente pode ser manejada em face de sentença condenatória, ou seja, a revisão está à disposição tão somente do condenado, não do Ministério Público.

Vê-se, portanto, que a Constituição Federal não rechaça, pelo contrário, endossa a possibilidade de certo desnivelamento dos instrumentos processuais que poderão ser utilizados pelas partes exatamente na perspectiva de nivelá-las.

Nesse sentido, insta reafirmar que a legislação de regência não dispõe sobre a possibilidade de manejo do instrumento de contracautela em matéria de índole criminal, de modo que a interpretação alargada do instituto – além de criar nova hipótese de cabimento sem previsão legal, em nítida subversão das normas gerais e

abstratas instituídas pelo legislador – implica desnivelamento, mediante inaceitável técnica hermenêutica, ilegítimo, porquanto não previsto expressamente em lei e sem amparo constitucional adequado, entre o Ministério Público e os réus.

De outro lado, vale registrar que, na seara penal, a análise da Carta Política e da legislação em vigor permite a constatação de que o desnivelamento dos instrumentos processuais vem sempre em favor da liberdade, portanto, caminha em benefício do acusado, denunciado ou réu.

Desse modo, admitir o manejo da contracautela, em temática criminal, pelo Ministério Público, órgão acusador, significa a outorga de instrumento processual exclusivo em detrimento do acusado, denunciado ou réu, a evidenciar que referida interpretação acarreta violação da teleologia das normas de regência e da própria Constituição Federal que, reitero, milita em direção da preservação da liberdade dos cidadãos.

5.4. Nessa senda, anoto, por oportuno, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido do não cabimento do incidente de contracautela em processos penais (SLS 1.936-AgRg/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, j. 04.02.2015, DJe 09.3.2015; SLS 2.717- AgRg/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 26.11.2020, v.g.):

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA.
IMPOSSIBILIDADE DE SER MANEJADA PARA O SOBRESTAMENTO DA EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM FEITOS DE NATUREZA CRIMINAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O cabimento de pedido de suspensão de liminar e sentença limita-se aos feitos de natureza cível. *Não há previsão legal para o manejo da contracautela com a finalidade de suspender a execução de decisões proferidas no transcurso de procedimentos de índole penal.* Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

(SLS 2.303-AgInt/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 06.6.2018, DJe 12.6.2018)

5.5. Destaco, por fim, que, a prevalecer o entendimento segundo o qual cabível o instrumento de contracautela em processos de índole penal, este Supremo Tribunal Federal tornar-se-ia competente para analisar toda e qualquer liminar deferida em *habeas corpus* e mesmo a concessão da ordem, além, é claro, de todas as decisões proferidas em processos criminais contra os interesses manifestados pelo *Parquet*.

É evidente, pois, com a devida vênica aos entendimentos em sentido contrário, a impossibilidade de manejo do instrumento suspensivo em temática penal.

5.6. Em síntese: sob qualquer ângulo que se analise a questão concernente ao cabimento da contracautela em matéria criminal a conclusão é a mesma: por ausência de previsão legal, por violação dos princípios da isonomia e da república e por acarretar desnivelamento, sem causa constitucionalmente legítima, entre o *Parquet* e os réus, revela-se inadmissível pedido de suspensão em tema de índole penal.

6. Ainda que fosse possível superar o óbice acima exposto – o que se admite por mera concessão dialética – melhor sorte não assistiria ao *Parquet* goiano, autor desta suspensão de liminar.

7. Ressalto, desde logo, que a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que decisão monocrática exarada em sede de medida liminar, ante sua natureza precária e urgente, não se submete à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), motivo pelo qual não há falar em violação da Súmula Vinculante 10/STF:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Indeferimento de medida cautelar não afasta a incidência ou declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

2. *Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República.*

(*Rcl 10.864-AgR/AP*, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13.4.2011)

Agravo regimental em reclamação. Súmula vinculante nº 10. Decisão liminar monocrática. Não configurada violação da cláusula de reserva de plenário. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. *Decisão proferida em sede de liminar prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e, portanto, não viola a Súmula Vinculante nº 10. Precedentes.*

2. A atuação monocrática do magistrado, em sede cautelar, é medida que se justifica pelo caráter de urgência da medida, havendo meios processuais para submeter a decisão liminar ao crivo do órgão colegiado em que se insere a atuação do relator original do processo.

3. Agravo regimental não provido.

(*Rcl 17.288-AgR/RS*, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.8.2014)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. CLÁUSULA DA RESERVA DO PLENÁRIO. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl 21.723-ED-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 28.9.2015)

8. De outro lado, o Ministério Público do Estado de Goiás não comprovou, de forma cabal e inequívoca, a existência de risco iminente de grave lesão à ordem jurídica, administrativa e à segurança, economia e saúde públicas.

Com efeito, ante a natureza excepcionalíssima do incidente de contracautela, constitui ônus indeclinável do requerente a demonstração – que jamais se presume – da efetiva potencialidade lesiva da decisão impugnada. Insuficiente, desse modo, a mera alegação genérica e abstrata, desacompanhada de prova inequívoca de que o ato decisório que se pretende suspender ameaça os valores protegidos pela legislação de regência. Vale destacar, nesse contexto, a lição de Lucia Valle Figueiredo (*Mandado de Segurança*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 169-70):

[p]ara suspensão da liminar ou da sentença, o pedido deverá ser feito com a prova inequívoca de que esses valores encontram-se fortemente ameaçados. Não bastará, como é óbvio, a mera alegação. Far-se-á mister, sem sombra de qualquer dúvida, a demonstração cabal da possível violação a esses valores.

Também esse é o entendimento majoritário desta Casa que não admite, para efeito de suspensão de liminar, risco de lesão presumido ou hipotético (SL 1.182/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 19.11.2018; SS 4.242-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 02.6.2011; STP 133/PE, de *minha relatoria*, Tribunal Pleno, DJe 09.11.2022, *v.g.*). Confirmam-se os seguintes precedentes, o último de minha lavra:

Suspensão de segurança. Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela (Lei nº 4.348/64, art. 4º). Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do *writ* mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança.

A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

Pedido indeferido.

(SS 1.183/PA, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 04.8.1998)

Agravo regimental na suspensão de segurança. Decisão concessiva de segurança a candidatos em concurso público portadores de deficiência desclassificados do certame na fase de exames físicos. Risco de lesão à ordem ou à economia públicas não demonstrado. Agravo regimental não provido.

1. O agravante não logrou comprovar de maneira concreta e objetiva qual seria a grave lesão à ordem pública administrativa decorrente da decisão atacada.

2. Por outro lado, tem o ato administrativo que desclassifica candidatos com deficiência em decorrência de suas limitações físicas claro caráter ilegal, além de ser dissonante quanto aos princípios e valores estimados na norma.

3. Não evidenciada a plausibilidade do direito invocado pelo requerente nem demonstrado o alegado risco à ordem ou à economia públicas, é ausente a comprovação de fundamentos que justifiquem a concessão da medida pleiteada.

4. Agravo regimental não provido.

(SS 5.246-AgR/MA, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 14.5.2020)

5. Constitui ônus indeclinável do autor, ante a natureza excepcionalíssima do incidente de contracautela, a demonstração – que jamais se presume – da efetiva potencialidade lesiva da decisão impugnada. Insuficiente, para esse efeito, a mera alegação superficial e genérica, desacompanhada de prova inequívoca de que o ato decisório que se pretende suspender provoca grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

(SL 1.430-AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 26.5.2021)

9. Do mesmo modo, a argumentação veiculada pelo ora autor revela a tentativa indevida de utilização do pedido suspensivo como sucedâneo recursal, de todo inadmissível nos termos da jurisprudência desta Casa:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL EM APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POTENCIAL CONSTRIÇÃO DE VERBAS MUNICIPAIS PARA A SATISFAÇÃO DE DÉBITOS DE EMPRESA ESTATAL. ALEGADO RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. AÇÃO DE ORIGEM PROPOSTA PELA MUNICIPALIDADE. LITERALIDADE DO *CAPUT* DO ART. 4º DA LEI 8.437/1992. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DAS SUSPENSÕES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

2. Nos termos da literalidade do art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992, o incidente de contracautela só tem cabimento com vistas à sustação da execução de liminar deferida em “ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes”, do que deflui a legitimidade ativa exclusiva do ente público réu, além do Ministério Público. *A admissão do incidente de contracautela em ações promovidas por ente público, com vistas à obtenção de tutela provisória não obtida nas instâncias ordinárias, equivaleria à utilização do instituto da suspensão como sucedâneo recursal, o que não se admite à luz da jurisprudência pacificada deste Supremo Tribunal Federal.*

3. *In casu*, a ação de origem foi proposta pelo Município autor, do que deflui o não cabimento do pedido de suspensão por ele ajuizado - salientando a natureza de ação de conhecimento dos embargos de terceiro.

4. Ademais, a verificação acerca da titularidade das verbas eventualmente constrictas e da forma de desenvolvimento da atividade econômica da empresa CINEBASE demandaria dilação fático-probatória, providência incabível na espécie. Precedentes.

5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.”

(SL 1.496-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21.6.2022, DJe 30.6.2022)

Agravo regimental na suspensão de segurança. Decisão originária em que se determinaram o enquadramento e o aumento do salário de servidores do EMATER por meio de vinculação ao salário-mínimo. Insurgência em face de negativa de seguimento a pedido de suspensão. Discussão que demanda apreciação de fatos e provas que extrapola os estreitos limites da contracautela. Agravo regimental não provido.

1. O exame da alegada ofensa à ordem pública, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação da Suprema Corte, demandaria análise de fatos e provas dos autos que refoge ao âmbito de cabimento da medida de suspensão.

2. *Inconformismo deduzido como sucedâneo recursal, o qual se mostra inadmissível em ações como a presente. Precedentes.*

3. Agravo regimental não provido.”

(SS 5.328-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 24.8.2020, DJe 17.9.2020)

CARGO PÚBLICO. Acumulação. Um de magistério com outro de nível técnico. Alegação de grave lesão. Não ocorrência. Questão de fundo da causa. *Pedido com caráter de sucedâneo recursal. Inadmissibilidade.* Pedido de suspensão de tutela antecipada rejeitado. Agravo regimental improvido. Rejeita-se pedido de suspensão que não demonstra grave lesão aos interesses públicos tutelados, mas apresenta nítido caráter de recurso.

(STA 512-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 20.10.2011, DJe 08.11.2011)

10. Em suma: a despeito da relevância do tema de fundo da presente suspensão de liminar, não verifico presentes os requisitos para seu conhecimento, tampouco para sua concessão nesta Suprema Corte.

11. Destaco, por fim, que não há falar, na hipótese, em perda de objeto desta suspensão de liminar em razão do julgamento de mérito, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do HC nº 5692966- 91.2022.8.09.0051, pois a jurisprudência desta Casa orienta-se no sentido de que a mera confirmação, em julgamento de mérito, da medida liminar anteriormente concedida não tem aptidão para prejudicar o incidente de contracautela, tendo em vista que, a teor do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1994, somente o trânsito em julgado da decisão definitiva faz cessar a eficácia de eventual concessão da medida suspensiva (SS 3.585-AgR-ED/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 08.5.2017).

Inexistindo notícia nos autos de trânsito em julgado do *decisum* que se pretende suspender, inviável reconhecer a perda de objeto.

12. Ante o exposto, não conheço desta suspensão de liminar.

É como voto.

**PLENÁRIO
EXTRATO DE ATA**

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.590

PROCED.: GOIÁS

REGISTRADO: MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQDO.(A/S): RELATOR DO HC Nº 5692966-91.2022.8.09.0051 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): MAURÍCIO BORGES SAMPAIO

ADV.(A/S): LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA (71110/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da suspensão de liminar, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 3.2.2023 a 10.2.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

CARMEN LILIAN OLIVEIRA DE SOUZA

Assessora-Chefe do Plenário